



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 104/2025**.

RELATOR: VEREADOR **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 104/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Extraordinária do dia 02/10/2025 e encaminhado nesta mesma data estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 49.388,92 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional suplementar referido no art. 1º, serão anuladas parte de diversas dotações orçamentárias, conforme mencionado no art. 2º do

Projeto.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000370038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

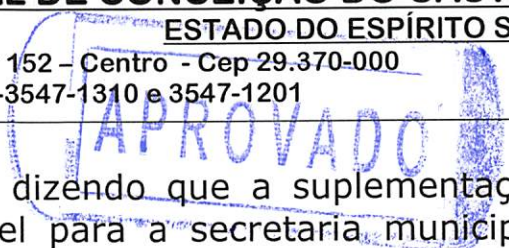


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



O autor justifica a matéria dizendo que a suplementação se refere à aquisição de combustível para a secretaria municipal de agricultura e meio ambiente e demais atividade rotineiras e emergenciais de infraestrutura urbana e rural.

Pois bem, como dito em pareceres anteriores oferecidos em matéria de igual teor, quanto ao crédito de natureza suplementar, equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de anulação de parte de dotações orçamentárias, conforme mencionado no art. 2º do Projeto. No valor das anulações está faltando a quantia de R\$ 2.000,00 para suportar as despesas previstas no artigo 1º, sendo assim, necessário se faz a devida correção para que as condições essenciais para a abertura do crédito seja satisfeita, ou seja, **a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.**

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, **neste aspecto**, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-No art. 1º, onde se lê "R\$ 49.388,92 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta e oito mil e noventa e dois centavos)", leia-se "R\$ 47.388,92 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e oito mil e noventa e dois centavos)" e no elemento de despesa 3.3.90.39.00000, onde se lê "R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)", leia-se "R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)"

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo,



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

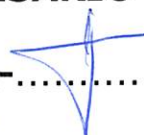
conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 03 de outubro de 2025.


SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ-....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

